



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725532/2015-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.107 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente DETERLIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. STF. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

A constitucionalidade da vedação à fruição do regime simplificado de tributação do Simples Nacional veiculada pelo artigo 17, V, da Lei Complementar n 123/2006 foi reconhecida pelo STF em decisão com repercussão geral.

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NO PROCESSO DE EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de manifestação de inconformidade no processo que cuida da exclusão de ofício do Simples Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que deram azo ao ato administrativo de exclusão.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EXIGÍVEIS. EXCLUSÃO.

A existência de débitos exigíveis que não tenham sido tempestivamente regularizados dá azo à exclusão de ofício do Simples Nacional.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. DELIMITAÇÃO DO PRAZO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na espécie, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016 em razão da existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Pública.

Não há um prazo determinado pelo qual a contribuinte esteja impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional, desde que regularize os débitos e cumpra as demais normas atinentes ao ingresso no regime simplificado.

Entretanto, o pedido para a delimitação dos efeitos da exclusão ao ano calendário 2016 equivale a novo pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de 01/2017, o que não pode ser apreciado originalmente pela autoridade julgadora administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PRAZO PARA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INOCORRÊNCIA.

Embora haja a previsão de julgamento dos processos administrativos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente feito do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 1708370, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB excluiu a contribuinte em epígrafe do sistema tributário simplificado das micro e pequenas empresas de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa e com efeitos a partir de 01/01/2016.

Os débitos que deram azo à exclusão de ofício foram relacionados no Anexo Único do ADE conforme tabela abaixo:

Período de Apuração	Saldo devedor
set/14	R\$5.997,82
out/14	R\$4.963,78
nov/14	R\$4.056,63
dez/14	R\$5.385,62
jan/15	R\$4.918,32
fev/15	R\$4.454,66
mar/15	R\$4.573,16
abr/15	R\$4.934,01
mai/15	R\$4.518,83

Irresignada com a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão de piso na qual a autoridade julgadora *a quo* resume as alegações lançadas pela contribuinte:

4 Em petição protocolada em 19.10.2015 (e-fls.2/10), o interessado afirma que:

a) "nossas micros e pequenas empresas, além de passarem pelo sufoco que o mercado já lhes vem dando, ainda têm que sofrer pelas maldades legislativas a ela direcionadas, como por exemplo, sua exclusão do Simples Nacional pela falta de pagamento de seus tributos";

b) "a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e às empresas de pequeno porte, para que estas pudessem se desenvolver e competir com as empresas normais, em igualdade de condições";

c) "trata-se de questão de equidade, porque sem a aplicação dos princípios constitucionais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, as microempresas e as empresas de pequeno porte não sobreviveriam no mercado, porque não têm as vantagens competitivas dos maiores competidores";

d) "outros princípios constitucionais estão sendo violados, em especial o princípio da hierarquia das leis";

e) "a grande maioria dos atos de exclusão do Simples Nacional têm como motivo o inciso V do art.17 da LC 123, de 2006, que é inconstitucional, como inconstitucional, também, é o art.29, incisos IX e X, dispositivos que têm apenas o condão de coagir as microempresas e as empresas de pequeno porte a recolherem seus tributos em dia";

f) "as Fazendas Públicas já possuem um instrumento de cobrança ágil: a Lei das Execuções Fiscais, que já dá inúmeras facilidades e garantias para as fazendas cobrarem os seus créditos";

g) “a exclusão do Simples Nacional, ao impor a opção por outra sistemática de tributação - lucro real ou presumido - viola o princípio da capacidade contributiva, pois estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional”.

5 O interessado requer o cancelamento do ADE.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 12-105.963 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, ora vergastado, destacou que a contribuinte não havia trazido nenhuma alegação de regularização tempestiva dos débitos que deram azo à exclusão de ofício e, também, que as alegações de inconstitucionalidade da norma legal de vedação não teriam o condão de afastar a sua aplicação pela autoridade julgadora administrativa.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, reiterou as alegações de cunho constitucional e principiológico lançadas na manifestação de inconformidade e asseverou seu interesse em permanecer no Simples Nacional.

A contribuinte alegou, também, que ingressou “*com uma impugnação em 19 de outubro de 2015, que SUSPENDEU os referidos débitos*”. Em relação à regularização dos débitos em questão, alegou:

Conforme documento anexo, a empresa parcelou em 26/01/2017 todos os seus débitos via parcelamento simples e parcelamento especial, de modo que quitou todas as suas dívidas, não tendo NENHUMA situação que o exclua do SIMPLES NACIONAL.

Sendo assim Manifesta desde já, **o interesse em ser mantido no regime do SIMPLES NACIONAL desde a sua injusta exclusão**, uma vez que o contribuinte regularizou todas as suas pendências junto ao fisco e posteriormente, com a chance de regularizar seus débitos com redução de juros e multa, o contribuinte aderiu ao PERT – PARCELAMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO em 07/06/2018 e que também está com o pagamento rigorosamente em dia.

A contribuinte também aduziu que permanece no Simples Nacional em razão do efeito suspensivo da manifestação de inconformidade.

Ademais, alegou que não poderia ser penalizada pela morosidade da administração em julgar sua impugnação. Nesta esteira, requereu que a exclusão fosse limitada ao ano-calendário 2016. Cito suas palavras:

Conforme despacho, o próprio julgador de primeira instância reconhece a morosidade do julgamento devido ao excesso de serviços, sendo assim, não pode jamais a empresa ser prejudicada pela morosidade da Receita Federal, uma vez que está impedido de fazer opção no Regime do Simples por simplesmente já estar incluso, por outro lado, acaso seja indeferido o seu recurso, poderá, em conformidade com a decisão de primeira instância ser excluído do regime retroativamente desde o ADE, ferindo de frente os princípios tributários consagrados na CF/1988, em especial o da isonomia, da capacidade contributiva e da irretroatividade.

Portanto, caso seja mantida a decisão monocrática, **REQUER QUE EXCLUA DO SIMPLES NACIONAL SOMENTE O ANO QUE ESTA SENDO DISCUTIDO NA IMPUGNAÇÃO AO ADE, OU SEJA, O ANO DE 2016**, uma vez que a impugnação do simples é considerada a manifestação de interesse em permanecer no simples, e o parcelamento feito em 26 de janeiro de 2017 (dentro do prazo de regularização de pendências), de modo que suspendeu todas as dívidas, demonstra o interesse em regularizar sua situação a partir do ano calendário 2017.

Além disso, conforme Lei 11.457/07, **a Receita Federal tem um prazo máximo de 360 dias para julgar os procedimentos administrativos fiscais**. É pacífica no STJ a aplicação do prazo estabelecido, conforme julgamento do REsp Nº 11308206/RS. A duração razoável do processo foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela emenda constitucional 45 de 2004, que acresceu ao artigo 5º o inciso LXXVIII, in verbis "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Ao final, requereu a juntada do processo nº 10830.725535/2015-62, a reforma da decisão de piso para mantê-la no Simples Nacional e, subsidiariamente, para limitar os efeitos da exclusão ao ano calendário 2016.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Interessado no processo.

Preambularmente, impende destacar que o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 1708370 promoveu a exclusão de ofício do Simples Nacional da contribuinte DETERLIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, CNPJ nº 54.551.643/0001-52.

Para que não parem dúvidas, reproduzo parte do ADE de fls. 11:

Lote: 008/2015

Número AR: AR0091468,

Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 1708370, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que mencio

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: DETERLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 54.551.643/0001-52

Entretanto, na manifestação de inconformidade, conforme excerto abaixo reproduzido, a contribuinte equivocou-se em sua qualificação e informou o CNPJ de outra contribuinte (DETERLIMP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA CNPJ nº 04.236.531/0001-39):

IMPUGNAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO DRF/CPS 1708370 DE 01/09/2015

DETERLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, pessoa jurídica sediada em Campinas-SP na Rua Itapevi, 91, bairro jardim Itatinga em Campinas-SP, inscrita no CNPJ 04.236.531/0001-39, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente na presença de Vossa Senhoria interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o Ato Declaratório de exclusão do regime SIMPLES, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Por sua vez, a contribuinte DETERLIMP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA também foi excluída do Simples Nacional na mesma data em razão da existência de débitos exigíveis por meio do ADE DRF/CPS nº 1708369. Este ato de exclusão é controlado no processo nº 10830.725535/2015-62, que, ao encontro do requerido pelo contribuinte, encontra-se sob minha relatoria e está sendo julgado nesta mesma reunião.

O equívoco da contribuinte na sua qualificação quando da apresentação da manifestação de inconformidade levou a autoridade preparadora também a equívoco na formalização do presente processo, que deveria ter como interessada a contribuinte

DETERLIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, CNPJ nº 54.551.643/0001-52.

Durante os debates desta Turma para o deslinde do presente feito, concluiu-se que o equívoco na formalização do processo não havia maculado o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional. Não há qualquer vício no ato de exclusão, em seus aspectos formais. O ato administrativo apresentou corretamente a identificação do sujeito passivo, bem como as razões de fato e de direito que dariam azo à exclusão de ofício do Simples Nacional.

Ademais, a formalização do processo é posterior ao ato administrativo de exclusão ora sob análise. A formalização do processo decorre da apresentação da manifestação de inconformidade.

Da mesma forma, a Turma concluiu que não houve prejuízo à defesa da contribuinte. Como dito, o ato administrativo trouxe todos os elementos necessários para que esta pudesse exercer adequadamente o amplo direito de defesa. Neste sentido, a contribuinte, embora tenha se equivocado ao informar o número do CNPJ na manifestação de inconformidade, apresentou suas alegações dirigidas ao ato de exclusão correto.

No mesmo sentido, verifica-se que a contribuinte apresentou robusto recurso voluntário, que foi reiterado por meio da petição de fls. 72 / 75.

O que se percebe que está na raiz do equívoco da formalização do presente processo é a atuação conjunta da defesa das duas contribuintes (DETERLIMP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e DETERLIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA), uma vez que possuem os mesmos patronos e defenderam-se nos dois processos nos mesmos termos. Nenhuma das duas contestou a existência dos débitos que deram azo às respectivas exclusões ou alegou que os débitos em questão tivessem sido regularizados tempestivamente conforme a legislação de regência do Simples Nacional.

Diante da conclusão de que não teria havido prejuízo para a defesa da contribuinte, a Turma decidiu – e eu acolho neste voto – que bastaria que a presente decisão espelhasse o sujeito passivo correto para que este pudesse ser devidamente intimado do acórdão.

Desta forma, a presente decisão tem como recorrente DETERLIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, que é a contribuinte objeto do ato administrativo de exclusão.

Feita essa digressão preambular, passo, então, à apreciação das alegações esgrimidas no recurso voluntário.

Constitucionalidade da exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Pública.

Conforme relatado, a contribuinte expôs diversos argumentos para tentar demonstrar que a exclusão do Simples Nacional feriria direitos e garantias de estatura constitucional e, desta forma, dever-se-ia afastar a aplicação da vedação à fruição do regime simplificado veiculada pelo artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja redação prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

No que diz respeito à validade das normas legais, é cediço que ao julgador administrativo é vedado deixar de aplicar norma legal em razão de alegações de inconstitucionalidade. É o que determina a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entretanto, em relação à matéria específica, o Supremo Tribunal Federal já espancou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da vedação em comento por meio do acórdão exarado com repercussão geral no RE nº 627.543/RS, cuja ementa diz:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI),

devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica.

Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Desta forma, não procedem as alegações da contribuinte acerca da constitucionalidade da norma que determina a exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos exigíveis. O ato administrativo, portanto, encontra respaldo legal e deve, neste aspecto, ser mantido.

Suspensão da exigibilidade dos débitos que deram azo à exclusão.

A contribuinte reconheceu que os débitos que deram azo à exclusão de ofício do Simples Nacional somente teriam sido regularizados em janeiro de 2017.

No entanto, a ciência do Ato Declaratório Executivo DRE/CPS nº 1708369 ocorreu em 11/11/2015.

O prazo para a regularização dos débitos exigíveis é disposto de forma expressa no artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (grifei)

Portanto, a eventual regularização dos débitos em 01/2017 não teria o condão de afastar a validade ou a eficácia do ato administrativo de exclusão.

Adicionalmente, a contribuinte alegou que a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade no presente processo suspenderia a exigibilidade dos débitos em questão em razão do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Cito excerto que resume a alegação:

O contribuinte foi sumariamente excluído do Simples Nacional através do ADE 1708369 de 2015, por supostamente possuir débitos relacionados no referido ato.

O contribuinte estava aguardando a chance de regularizar seus débitos, e ingressou com uma impugnação em 19 de outubro de 2015, que SUSPENDEU os referidos débitos.

[...]

Assim, informa que os débitos que originaram o ADE em questão, foram SUSPENSOS em 19 de outubro de 2015 através do processo 10830/725535/2015-62. E após, em 07/06/2018, foram SUSPENSOS através do parcelamento.

Conforme artigo 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parece-me haver uma confusão por parte da contribuinte. A manifestação de inconformidade apresentada neste processo não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, uma vez que refere-se exclusivamente ao ato administrativo de exclusão do Simples Nacional. Em síntese, a manifestação de inconformidade não é uma impugnação visando a desconstituição do débito, mas para afastar o ato de exclusão veiculado pelo ADE DRF/CPS nº 1708370.

Aliás, vale ressaltar que a contribuinte não trouxe na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário qualquer alegação ou elemento de prova de que os débitos em questão tivessem sido regularizados dentro do prazo legal acima mencionado.

Diante da falta de regularização tempestiva dos débitos em questão, é de se reconhecer, no mérito, a validade e eficácia do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

Assim, no mérito, não merece prosperar sua indignação.

Limitação do prazo de exclusão.

Novamente, neste ponto, parece-me haver uma confusão por parte da contribuinte em suas alegações.

Vejamos os termos em que defendeu a limitação do período de vedação à exclusão ao ano calendário 2016:

Destarte, é importante esclarecer que o contribuinte recebeu o ADE em 10/2015 e ingressou com a impugnação em 19/10/2015, sendo certo que **desde essa data o contribuinte permanece e se porta como optante do Simples Nacional**, mais ainda, preenche todos os requisitos para nele permanecer e a decisão de primeira instância administrativa além do indeferimento de sua pretensão, comete o “sacrilégio” de retroagir os efeitos da exclusão desde a data do ADE, ou seja, o recorrente estaria excluído do Simples desde o ano de 2016.

O fato Nobre Julgadores, é que em janeiro de 2017 o contribuinte regularizou todos os seus débitos junto fisco, estando apto portanto **à ingressar ou permanecer nesse regime desde então** e assim vem se portando, não tendo a menor coerência nem segurança jurídica em ter que retroagir três anos para exclusão do regime simplificado, sendo importante frisar que o contribuinte enfrentou enorme sacrifício para poder honrar o parcelamento e os tributos vincendos, quase levando-o à insolvência.

Destarte, o contribuinte não pode ser penalizado pela lentidão processual do fisco em decidir uma simples impugnação e determinar que se retroaja no tempo e jogue no lixo tudo que foi feito até a presente data em termos de tributos federais, estaduais e municipais, inviabilizando a sua existência. **O contribuinte tem direito e requer desde já a sua manutenção nesse regime.**

[...]

Portanto, caso seja mantida a decisão monocrática, **REQUER QUE EXCLUA DO SIMPLES NACIONAL SOMENTE O ANO QUE ESTA SENDO DISCUTIDO NA IMPUGNAÇÃO AO ADE, OU SEJA, O ANO DE 2016**, uma vez que a impugnação do simples é considerada a manifestação de interesse em permanecer no simples, e o parcelamento feito em 26 de janeiro de 2017 (dentro do prazo de regularização de pendências), de modo que suspendeu todas as dívidas, demonstra o interesse em regularizar sua situação a partir do ano calendário 2017.

Em relação à alegação, é preciso lembrar que o ato declaratório executivo – que ora é confirmado por esta decisão – constituiu nova relação jurídica. A partir da exclusão, a contribuinte passa a estar sujeita às normas tributárias atinentes às demais pessoas jurídicas, conforme previsão expressa do artigo 32 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Portanto, a contribuinte, ao contrário do alegado, está sujeita às normas tributárias relativas às demais pessoas jurídicas desde 01/01/2016.

Caso tenha efetivamente, como alegado, apurado os tributos dentro do regime do Simples Nacional, está sujeita aos procedimentos de fiscalização de acordo com posição pacífica deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais veiculada pela Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por consequência, a contribuinte, uma vez excluída em razão da existência de débitos exigíveis, deve regularizá-los e proceder a novo pedido de inclusão no regime simplificado, conforme as normas de regência. É por esta razão que o ato de exclusão não traz um prazo determinado em que a opção pelo Simples Nacional estaria vedada.

Nesta esteira, o pedido da contribuinte para que a autoridade julgadora determine que a vedação à opção pelo sistema simplificado tenha eficácia somente para o ano calendário 2016 equivale a um pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de 01/2017. Tal pedido não pode ser apreciado originariamente pelas autoridades julgadoras, uma vez que a competência para emitir tais atos originários, no âmbito da União, é exclusiva da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, como a autoridade julgadora poderia apreciar, por exemplo, a existência de outros débitos exigíveis constituídos após a emissão do ADE? Somente a autoridade da RFB pode apreciar originalmente o pedido de inclusão no Simples Nacional e fazer as verificações necessárias de acordo com as normas que regem o ingresso no sistema simplificado.

Portanto, neste ponto, também voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Morosidade do julgamento.

Conforme relatado, a contribuinte alegou não poder ser prejudicada pela morosidade da Administração em julgar o recurso e pugnou pela aplicação do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Inicialmente, é preciso salientar que não há, no processo administrativo fiscal, um prazo para a solução das impugnações e recursos. Ademais, não há previsão legal de sanção à Administração quando do descumprimento do prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, mesmo que este julgador se solidarize com a irrisignação da contribuinte acerca da demora na solução da lide, que é causada pelo excesso de processos, não há previsão de que tal demora tenha como sanção o acolhimento do pedido do sujeito passivo.

Neste sentido, vale mencionar que não se aplica ao PAF a prescrição intercorrente, conforme consignado na Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, forçoso negar provimento neste ponto ao recurso voluntário.

Ao final, vale lembrar à autoridade preparadora da unidade de origem da RFB, conforme exposto na parte preambular deste voto, que desta decisão deve ser intimada a contribuinte DETERLIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, que foi a contribuinte excluída do Simples Nacional por meio do ADE DRF/CPS nº 1708370. Também deverão ser adotados eventuais procedimentos necessários para o saneamento do processo no seu aspecto formal, conforme as constatações contidas neste voto.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira